



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 46BD2-E33F9-49460



Decisão 00928/2021-2 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 20659/2019-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: EDILENE AMARO DE MIRANDA HEMERLY

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA
– DILIGÊNCIA – PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.**

1. Dúvidas suscitadas pelo *Parquet* de Contas quanto à fixação dos proventos impõe a realização da diligência requerida.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **2/9/2019**, por meio da **Portaria 1646/2019** (fl. 152), com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 02818/2020-1 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 01889/2020-1, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 14382/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00606/2021-8, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00033/2021-9, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Médico, III-12, Nº Funcional 1547372/52, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, contando com 30 anos, 1 mês e 8 dias de serviço/contribuição (fl. 152), sendo os proventos fixados no valor de R\$ 16.099,44 (dezesseis mil, noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme fl. 150 dos autos, compondo os proventos 50% de extensão de carga horária.

Examinando o feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, requerendo a realização de diligência, visando a comprovação do direito da aposentanda à incorporação da carga horária estendida na forma do artigo 16 da Lei 646/2012, manifestando-se nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

No entanto, quanto à fixação dos proventos, não se demonstrou nos autos a comprovação para incorporação da parcela de Extensão de Carga Horária, consoante o art. 16 da Lei Complementar n. 646/2012, que vincula a incorporação da referida parcela aos proventos desde que percebida por um período ininterrupto de 5 anos, a contar da data da aposentadoria.

Posto isso, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008 c/c art. 38, inciso IV, do RITCEES, requer sejam os autos baixados em diligência para que o órgão de origem preste esclarecimentos. – g.n.

Constato que ao demonstrar o tempo de contribuição e os proventos fixados, a Instrução Técnica Conclusiva - ITC não analisou o direito à incorporação nos proventos da sobredita Extensão de Carga Horária, e, na demonstração dos proventos constante dos autos apenas se mencionado o dispositivo legal que ampara a incorporação da extensão de carga horária.

Dessa forma, tenho que assiste razão ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas que opinou pela realização de diligência, motivo pelo qual o acompanho e dirijo da área técnica que opinou pelo registro do ato.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo da área técnica e acompanhando o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-928/2021-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DETERMINAR a realização de **DILIGÊNCIA** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o órgão de origem apresente os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Especial de Contas, sob pena de negativa de registro e aplicação de multa prevista no artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 16/04/2021 - 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente